



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0039089-13.2017.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Alan Fernandes da Silva

ADVOGADO: Alberdan Coelho de Souza Silva (OAB/PB 17.984)

2º APELANTES: Jonathan Lourenço de Lima e Marcos Antônio Simplicio da Silva Belchior

ADVOGADOS: Gildásio Alcântara Morais (OAB/PB 6.571), Adélk Dantas Souza (OAB/PB 19.922) e Nathalia Thayse O. De Oliveira (OAB/PB 21.275)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: José Arone Rocha Barbosa

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Fernando A. Douettes Araújo (OAB/PB 14.587)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA VEEMENTES. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA SOBREVIVENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AI 169.073-SP-AgReg, em que foi relator o eminente Ministro José Delgado, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”.

2 – Havendo provas para evidenciar que os apelantes praticaram o crime de latrocínio, deve ser desacolhida a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

alegação insuficiência de provas e mantida a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento aos apelos. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Jonathan Lourenço de Lima, Alan Fernandes da Silva e Marcos Antônio Simplício da Silva Belchior foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 29, do CP, pelos fatos a seguir narrados:

No dia 19/06/2017, por volta de 01 hora da madrugada, no interior do Parque do Povo “*as vítimas estavam comemorando os festejos juninos em uma barraca denominada "Shoperia", localizada no interior do Parque do Povo, nesta cidade, quando resolveram ir ao banheiro, nas proximidades da Pirâmide. Após saírem do referido banheiro, quando as vítimas retornavam para o local em que se encontravam, foram abordadas pelos acusados, que lhes cercaram e exigiram seus pertences, afirmando em tom ameaçador "passa".*

Neste ínterim, a segunda vítima reagiu a ação dos bandidos, aduzindo "não vai ter nada disso" e, rapidamente, convidou seu companheiro para seguirem em frente, afastando-se dos réus. Ocorre que, insatisfeitos com a atitude da segunda vítima, os acusados novamente lhe cercaram, momento em que o primeiro denunciado, armado com uma faca peixeira, desferiu um golpe fatal contra o pescoço da mesma, que, em decorrência do ferimento, veio à óbito”.

Instruído o feito, foram apresentadas as alegações finais tanto pelo Ministério Público quanto pelas defesas, tendo o juiz julgado procedente a denúncia, condenando Alan Fernandes da Silva, Jonathan Lourenço de Lima e Marcos Antônio Simplício da Silva Belchior, como incurso nas penas do art. 157, § 3º, in fine, c/c o art. 29, do CP, fixando a pena da seguinte maneira (fls. 263-267):

- Em relação Jonathan Lourenço de Lima



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Considerando a atenuante da menoridade, reduziu a pena em 01 (um) anos e 02 (dois) dias multa, ficando **23 (vinte e três) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa**, sendo o valor de cada dia multa, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em **regime fechado**.

- Em relação Alan Fernandes da Silva

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em **20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**, sendo o valor de cada dia multa, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em **regime fechado**.

- Em relação Marcos Antônio Simplicio da Silva Belchior

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em **20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**, sendo o valor de cada dia multa, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheceu a presença da atenuante da menoridade, no entanto, deixou de aplicá-la considerando o impedimento da Súmula 231 do STJ, por já está a pena no mínimo legal, tornou a pena base como definitiva diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em **regime fechado**.

Inconformados com a decisão adversa, os denunciados apelaram para esta Superior Instância, pleiteando, preliminarmente, pela nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa e, no mérito, por suas absolvições (fls. 275; 300-349 e 289-290; 351-358).

O Órgão Ministerial e o Assistente de Acusação ofertaram as contrarrazões de recurso (fls. 359-360 e 377-380), manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas dos autos, em Parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 383-389).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

VOTO

Apesar das apelações terem sido interpostas separadamente, ambas apresentam a mesma irresignação, por isso, serão analisadas conjuntamente.

PRELIMINARMENTE

Os recorrentes iniciam suas irresignações pleiteando pela nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa, pois o magistrado não teria analisado, na sentença, todos as teses expostas em sede de alegações finais.

O magistrado condenou os acusados após indicar a prova existente nos autos, discorrendo sobre os depoimentos prestados e o laudo constante no caderno processual, dando, ao final, os acusados como incurso nas penas do art. 157, § 3º, in fine, c/c o art. 29, do CP.

Ainda que o sentenciante não tenha rebatido todas as teses expostas nas Alegações Finais, mas concluindo pela condenação dos réus, rejeitou as teses defensivas.

Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AI 169.073-SP-AgReg, em que foi relator o eminente Ministro José Delgado, *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”*.

Ademais, o fato de a decisão ir de encontro às pretensões da parte não significa que a sentença não possua fundamentação, pois fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

Registro, ainda, que se a parte entendeu que o juiz foi omissivo, deveria ter apresentado Embargos de Declaração, mas preferiu não fazê-lo, optando por alegar nulidade inexistente.

Desta forma, não há nulidade alguma a ser reconhecida na sentença, visto que enfrentou as teses defensivas, desacolhendo-as, no entanto.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido de absolver os acusados das imputações que lhe são atribuídas.

O pedido não deve ser acolhido, vejamos os motivos:

Tanto a autoria quanto a materialidade restaram inequívocos, diante da prova coligida aos autos. Como fundamento, já rebatendo a tese defensiva e concluindo pela condenação, por conter a análise precisa dos fatos ocorridos e os testemunhos relevantes ao desiderato da questão, em especial da vítima sobrevivente, Rosemberg de Lira Souto, que reconheceu os acusados.

A materialidade delitativa apresenta-se estampada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 14), Relatório de Investigação Preliminar (fls. 29-36) e Laudo Tanatoscópico (fls. 76).

Por sua vez, a autoria é revelada pelos depoimentos coerentes das testemunhas, colhidos desde a esfera policial.

A vítima sobrevivente, Rosemberg de Lira Souto, ao prestar suas declarações (mídia de fls. 196) disse que foram abordados por 04 rapazes; que foi abordado por Jonathan; que nesse momento levantou as mãos; que um deles bateu no copo de Davson; que nesse momento já desferiram o golpe; que não sabia que tenham matado ele; que notou depois pelo sangue; que o fato ocorreu do domingo para a segunda; que estavam voltando do banheiro; que não viu armas; que quando escutou: “passa”, já foi levantando as mãos; que não identificou o 4º participante; mas os 03, que estavam sem camisa, reconheceu; que o primeiro reconhecimento que fez foi pelas imagens; que fez o reconhecimento pessoal dos 03, na delegacia; que reconhece os 03 presentes; que quem estava mais próximo da vítima era “Piteu” - Jonatha; que reconhece os 03 de forma segura; que o objetivo deles era assaltar.

Cristiano Luiz dos Santos, testemunha, Policial Civil, ao ser inquirido (mídia de fls. 196), disse que a vítima afirma que reconheceu os acusados; que o reconhecimento foi feito por tatuagens, se não se engana; que foi mostrada as imagens da câmera de segurança.

A testemunha Wolberg Victor do Nascimento Lins, disse (mídia de fls. 196) que foram atrás das imagens para tentar identificar os autores; que também foram atrás da testemunha/vítima do fato; que durante o depoimento mostraram as imagens e ele reconheceu os 03 acusados; que não conseguiram identificar o 4º



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

participante; que as imagens foram apresentadas na imprensa; que eles foram até a delegacia; que foi feito o Auto de Reconhecimento e a vítima reconheceu.

Restando demonstrada a participação efetiva dos recorrentes no fato delituoso narrado na inicial, não há como excluir a responsabilidade, devendo ser mantida a condenação dos apelantes no crime de latrocínio, como bem fundamentado na sentença condenatória.

Sobre o assunto, vejamos um trecho do bem-lançado Parecer (fls. 363):

“(...) No caso dos autos, a vítima sobrevivente, não somente na esfera policial, como também em juízo, efetivamente RECONHECEU TODOS OS ACUSADOS como os assaltantes. Do depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, percebe-se que a vítima foi firme e coerente em suas declarações. Reconheceu todos os três réus, afirmando apenas não saber identificar um quarto participante da ação criminosa. Esclareceu todas as circunstâncias do delito, informando que, logo após o anúncio do assalto, por ter a vítima fatal se oposto ao roubo, foi esta golpeada, provavelmente por um punhal, na altura do pescoço. (...)”.

Desse modo, as condutas atribuídas aos agentes, objeto da sentença condenatória, se acham suficientemente respaldadas em todo o conjunto probatório.

A propósito:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADOS CONDENADOS PELOS ARTIGOS 157, §3º, SEGUNDA PARTE DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO). 1º APELANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE LATROCÍNIO. 2º APELANTE. NEGATIVA DE AUTORIA COM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. PROVAS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas materialidade e autoria do crime, respaldadas em elementos probatórios seguros e harmônicos, inviável torna-se a tese favorável aos apelantes, devendo ser mantida a decisão condenatória. No caso, as provas produzidas em juízo foram suficientes para a formação da convicção de que foram os apelantes os autores do crime de latrocínio narrado na exordial acusatória. O latrocínio é crime complexo cuja unidade jurídica não pode ser cindida. No caso, ficou devidamente comprovado que a morte da vítima foi consequência direta da ofensa patrimonial.” (TJMT; APL 2542/2014; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; DJ 24/02/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LATROCÍNIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMONIOSAS COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e materialidade do crime de latrocínio, cometido pelo apelante, o que afasta a pretendida absolvição, não há que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, porque provas seguras e concretas da prática do crime foram produzidas durante a instrução processual. (Ap 103103/2014. Des. Rui Ramos Ribeiro; DJ: 19/05/2015). (TJMT; APL 132058/2016; Poxoréo; Rel^a Juíza Ana Cristina Silva Mendes; DJ 25/01/2017)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, não há que se falar em absolvição, por ausência de provas.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento aos apelos.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator (com jurisdição limitada), Márcio da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

